



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600269-35.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE
CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PROMOÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente firmatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, perante Vossa Excelência, em atenção à intimação recebida, dizer e requerer o que segue:

1. Após exarado o exame das contas pela unidade técnica (ID 5589033), os autos haviam sido remetidos a este Ministério Público Eleitoral, o qual requereu (ID 5627683) a juntada dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE que identificariam o CPF dos doadores e que teriam servido de amparo à conclusão da unidade técnica de que todos os recursos recebidos pelo partido nas contas “outros recursos” tiveram a sua origem identificada; o saneamento de erro material existente no item nº 2 do exame de contas; o acréscimo, no item nº 6 do exame de contas, da consequência de devolução ao Tesouro Nacional da quantia recebida do Fundo Partidário e utilizada pelo Diretório Regional enquanto vigente sanção de suspensão do recebimento das respectivas cotas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio decisão (ID 5933733) determinando à SCI que procedesse à juntada da documentação requerida e que se manifestasse sobre os apontamentos trazidos por esta Procuradoria.

Prestadas informações (ID 5972433) e juntados documentos (ID 5992683) pela unidade técnica, foi determinada a renovação da vista ao MPE, a fim de, *“no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral”* (ID 6009233).

Assim, seguem os apontamentos desta Procuradoria Regional Eleitoral.

2. Foram trazidos, pela unidade técnica, os extratos eletrônicos das contas bancárias de titularidade do prestador disponibilizados pelo TSE.

Cotejando as contas “outros recursos” informadas pelo partido no ID 2564833, consistentes na conta nº 107163-7, Agência 10-8 no Banco do Brasil, conta nº 06.051504.0-9, Agência 0839 no Banrisul, e conta nº 06.195900.0-0, Agência 0100 no Banrisul; com os correspondentes extratos bancários (ID 5992683, fls. 22-46 e 80-87), percebe-se que, de fato, os ingressos nas referidas contas tiveram os seus depositantes devidamente identificados por CPF ou CNPJ, na forma exigida pelo § 2º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Portanto, é correto o apontamento efetivado no exame das contas de que todos os recursos recebidos no exercício tiveram a sua origem identificada.

3. No que se refere ao erro material identificado no item nº 2 do exame de contas, a Unidade Técnica também o corrigiu nos termos da manifestação ministerial, conforme o trecho que segue da Informação contida no ID 5972433 (grifo no original):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto ao erro material relatado pelo Órgão Ministerial no item "b" da Promoção, esta unidade técnica reconhece ter havido equívoco na redação do apontamento do item 2 do Exame da Prestação de Contas ID 3291983.

A correta redação do texto passa a ser: "2) Continuando no exame da documentação apresentada para demonstrar os gastos efetuados com recursos do Fundo Partidário na conta 1130005, agência 10, do Banco do Brasil, constataram-se despesas outras para as quais **NÃO** há comprovação dos pagamentos, pois os beneficiários identificados nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE não correspondem aos fornecedores ou prestadores de serviços constantes das notas fiscais ou folhas de salário anexadas pelo partido, conforme tabela que segue: (...)"

4. Com relação ao requerimento ministerial no sentido de que o apontamento nº 6 do exame de contas deveria conter a consequência legal de devolução ao Tesouro Nacional da quantia recebida do Fundo Partidário e utilizada pelo Diretório Regional enquanto vigente sanção de suspensão do recebimento das respectivas cotas, em que pese o entendimento da unidade técnica de que tal devolução deveria ser arcada apenas pelo Diretório Nacional, este Órgão Ministerial mantém o seu entendimento de que deve ser aplicada tal sanção no presente processo.

Com efeito, se o recebimento de R\$ 518.277,68 em recursos do Fundo Partidário se deu de forma irregular, e os valores não foram devolvidos ao Órgão de Direção Nacional do Partido, a utilização desses mesmos recursos pelo prestador, forçosamente, deve ser também reconhecida como irregular, ensejando a sua devolução ao Tesouro Nacional.

Esse é, aliás, o mandamento do art. 37 da Lei 9.096/95, assim redigido (grifou-se):

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de **devolução da importância**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

No mesmo sentido é o § 2º do art. 59 da Resolução TSE nº 23.464/2015¹, quando menciona a aplicação irregular do recurso do Fundo Partidário como causa de devolução do recurso ao erário.

No presente caso, o recurso não foi apenas recebido pelo Diretório Regional do PT, mas foi efetivamente utilizado. Conforme o extrato da conta nº 113000-5, Agência 10-8, no Banco do Brasil (PT RS FUNDO PARTIDÁRIO), ao final do mês de dezembro de 2018, o saldo na referida conta era de zero (ID 3622383, fl. 20), circunstância semelhante àquela da conta nº 23528-8, Agência 10-8, no Banco do Brasil (PT RS FUNDO PARTIDÁRIO MULHERES) no final do mês de dezembro de 2018, cujo saldo era ínfimo (R\$ 379,83) (ID 3622283, fl. 12). Ou seja, o partido aplicou praticamente todos os recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício de 2018.

Cumprido salientar, ainda, que eventual sanção a ser aplicada, igualmente, ao Órgão Nacional, além de ser fato futuro incerto, caso ocorresse poderia ser objeto de discussão em sede de cumprimento de sentença, sob os aspectos da vedação ao *bis in idem*. Porém, não havendo informação nos autos sobre a aplicação da sanção ao Diretório Nacional e sendo reconhecida a responsabilidade, igualmente, do Diretório Estadual, pelas razões acima referidas, a aplicação da sanção a este é medida que se impõe.

Portanto, cabível o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor utilizado irregularmente do Fundo Partidário, correspondente ao montante de R\$ 518.277,68.

¹ Art. 59 (...) § 2º **Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário** ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, **o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário**, se já não houver sido demonstrada a sua realização.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5. Por fim, cumpre trazer, com base em fato cujo conhecimento somente se obteve recentemente por esta Procuradoria Regional Eleitoral, apontamento sobre os recursos recebidos de fonte vedada.

Nesse sentido, segue a observação lançada pela unidade Técnica no item nº 7 do exame de contas (ID 5589033):

7) Constatou-se a existência de contribuintes “pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político”, os quais se enquadram na vedação do artigo 31, inciso V, da Lei n. 9.096/958.

Utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios solicitando listas de pessoas físicas que exerceram cargos ou funções na administração pública, consoante o citado dispositivo de lei, entre o período de 01-01-2018 a 31-12-2018, e as receitas identificadas nos extratos bancários eletrônicos, esta unidade técnica observou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de Fontes Vedadas no exercício de 2018, para o partido em exame, no valor de R\$ 963,32, conforme demonstrado abaixo:

(...)

Contudo, importa salientar o entendimento recentemente manifestado pela Unidade Técnica desse TRE-RS na Prestação de Contas nº 0600281-83.2018.6.21.0000, no sentido de, sob o prisma do art. 31, V, da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.488/2017, considerar regular o recebimento, pelo partido, de recursos de pessoa física que exerce função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, **mesmo que esteja filiada a partido político distinto daquele donatário dos recursos**².

² Processo em que o prestador de contas era o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro. Segue o trecho pertinente do parecer conclusivo exarado naquela ocasião (grifou-se): “1. No item 1 do exame das contas apontou-se recebimento de créditos provenientes de contribuintes intitulados autoridades. Contudo, parte de tais contribuições foi efetuada após 6 de outubro de 2017, data de vigência da Lei 13.488, 2017, a qual alterou a redação do inciso V do artigo 31 da Lei 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para admitir a contribuição de detentores de cargos demissíveis *ad nutum*, desde que filiados a partido político, nos seguintes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Essa interpretação, no entender deste Órgão Ministerial, contraria o sentido e a constitucionalidade da norma, visto que, em homenagem aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência na Administração Pública, **a exceção contida na parte final do inciso V do art. 31 deve estar restrita apenas aos casos em que o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação.**

E nesse mesmo sentido foi respondida, recentemente, a consulta 0600076-83.2020.6.21.0000 por esse egrégio TRE-RS.

Portanto, cumpre requerer, ainda, seja diligenciado perante a Unidade Técnica, a fim de que certifique se houve a percepção, pelo partido, no exercício de 2018, de recursos oriundos de pessoas que exerciam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, e que eram filiadas a outros partidos que não o donatário.

Além disso, necessário ainda um **segundo esclarecimento.**

Nesse sentido, os ofícios encaminhados por esse TRE-RS aos diversos órgãos públicos no bojo do Procedimento Administrativo Eletrônico SEI nº 5284-90.2019, e que serviram de referência, no âmbito desse Tribunal, para a

termos: Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [...] V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017). Continuando, temos que, nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, a autorização introduzida pela citada Lei 13.488 deve ser aplicada às contribuições realizadas a partir da data de sua vigência, repita-se, 6 de outubro de 2017. **Assim, considera-se superado o apontamento em relação às contribuições efetuadas por Nelson Batista Prestes, todas ocorridas no mês de dezembro de 2017, visto ser filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) desde 28 de novembro de 1985.** Todavia, subsiste a irregularidade anteriormente apontada em relação às demais contribuições, uma vez que anteriores à vigência da Lei 13.488, de 2017. E, embora haja argumentação em sentido contrário por parte da agremiação, os cargos de Chefe de Departamento e Chefe de Gabinete enquadram-se no conceito de autoridade, conforme constou no exame das contas. Mantém-se, portanto, o apontamento das irregularidades verificadas no Exame de Contas, quanto aos contribuintes abaixo, considerados Fontes Vedadas: (...)"



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

análise do recebimento de recursos de fonte vedada no exercício de 2018, ainda mantém redação alusiva a “cargos de chefia e direção”.

O conteúdo de tais ofícios, obtido junto à Unidade Técnica desse TRE-RS, conforme colhido por amostragem do Ofício P/SCI n. 55/2019, que pode ser acessado no referido PAE SEI nº 5284-90.2019, é o seguinte (grifos nossos):

Em razão do disposto no art. 12, IV, § 1º da Resolução TSE n. 23.546/2017, solicito a Vossa Excelência que remeta a este Tribunal, no prazo de 30 dias, listagem contando o nome das pessoas que ocuparam **cargos de chefia ou direção** durante o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018.

(grifo nosso)

Ocorre que a referência a cargos de chefia e direção não mais é suficiente para abarcar as hipóteses de vedação previstas no inc. V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, com a sua redação atual (dada pela Lei nº 13.488/2017):

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

III - (revogado);

IV - entidade de classe ou sindical.

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

Os cargos de chefia e direção correspondem apenas à parte da vedação, pois, como é cediço, cargos públicos de livre nomeação e exoneração



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

abrangem, igualmente, cargos de mero assessoramento, conforme se extrai dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as **nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;

(...)

V - as **funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, **e os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**;

(grifou-se)

Ademais, a lei ainda fala em cargos ou empregos públicos temporários, os quais, igualmente, não se confundem com cargos de chefia e direção.

Outrossim, em que pese a alusão, no ofício, à redação do art. 12, IV e § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, percebe-se que, para além do fato de que o cumprimento dos ofícios costuma se dar em atendimento ao sentido textual da solicitação e não à eventual referência à legislação que embasa o expediente, o dispositivo em tela introduz uma confusão, pois ainda faz menção, no seu inc. IV, ao termo “autoridades públicas”, o qual foi retirado da nova previsão legal.

Desse modo, impõe-se o retorno dos autos à Unidade Técnica a fim de que esta diligencie no sentido de solicitar perante os diversos órgãos da administração pública as relações de pessoas físicas que exerceram função ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, entre 01.01.2018 e 31.12.2018, a fim de que, de posse de tal listagem, possa promover o correto enquadramento na vedação do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95.

6. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja diligenciado junto à Unidade Técnica para a expedição de novos ofícios solicitando, perante os diversos órgãos da administração pública, as relações de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, entre 01.01.2018 e 31.12.2018 (e não apenas os que exerceram cargos de chefia ou direção como atualmente consta), a fim de que, de posse de tal listagem, possa promover o correto enquadramento na vedação do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95;

b) seja diligenciado junto à Unidade Técnica para que, de posse da listagem obtida nos termos do item “a” supra, **certifique se, dentre os doadores, no caso de** haver doações ao prestador por pessoas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário (art. 31, V, da Lei nº 9.096/95), **existem filiados a partidos diversos da agremiação que ora presta contas, e qual o valor por estes doado.**

Porto Alegre, 26 de junho de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL